



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0162/2021

Em 17 de junho de 2021

Ao

Excelentíssimo Senhor

ALUÍSIO BRAZ

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) 2021, no âmbito do Poder Executivo do município de Araraquara, e dá outras providências.

Em junho de 2018 foi exarada a sentença no processo nº 1016511-52.2017.8.26.0037, em anexo a este ofício, que tramitou junto a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Araraquara, em decorrência do ingresso, por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), de uma ação civil pública em face do município de Araraquara, sob o preceito de violação aos princípios administrativos. Na ocasião da propositura da ação, o MPSP suscitou que seria indevida a interpretação, dada pelo Administrador Municipal, quanto aos direitos de estabilidade conferidos aos empregados públicos que se aposentaram e permanecem na ativa.

O titular da 1ª Vara da Fazenda Pública, João Baptista Galhardo Júnior, na sentença supra aludida, tendo em vista o significativa número de empregados públicos que se aposentaram, porém continuaram trabalhando – portanto recebendo de forma cumulativa proventos de aposentadoria e proventos do emprego público –, firmou que tal situação fática é incompatível com o sistema jurídico nacional.

Diante do descompasso entre a realidade vivenciada pela Administração Pública Municipal e o arcabouço jurídico pátrio, na sentença restou declarado que, uma vez aposentado, restará cessado o vínculo jurídico existente entre o empregado público e a Administração, **de sorte que não se pode falar em estabilidade ao empregado público que se aposenta.**

Fixada esta declaração, tem-se que o Poder Executivo pode decidir em manter ou não o contrato de trabalho após a aposentadoria do empregado público. Em alguns casos, o interesse público poderá apontar pela **permanência discricionária**, no serviço público, do empregado público aposentado. Neste caso, a permanência, que não será automática sob nenhuma hipótese, deverá ser realizada pelo Administrador Municipal observando-se a saúde financeira do órgão público e os princípios inscritos no “caput” do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, a saber: eficiência, moralidade, impessoalidade e legalidade. Noutros casos, o Administrador Municipal poderá, também motivadamente, optar pela



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

demissão discricionária daqueles que se aposentaram e que estão na ativa, respeitando-se, todavia, o direito à defesa e ao contraditório.

O Administrador Municipal, ainda, deverá balizar as ações descritas acima sem se esquecer do art. 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. Na denominada Reforma da Previdência, ficou inscrito que “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”. Esta disposição foi mitigada pelo art. 6º da EC nº 103, de 2019, que disciplinou que tal mandamento não se aplica às aposentadorias concedidas pelo RGPS até a data de entrada em vigor da EC. Desse modo, os empregados públicos que se aposentaram antes de 13 de novembro de 2019 terão seu contrato de trabalho revisto nos moldes da sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública. Aqueles empregados públicos que se aposentaram posteriormente a esta data deverão ser imediatamente demitidos do serviço público, sob o risco de o chefe do Poder Executivo, além de incorrer no crime de prevaricação, responder ao Judiciário pelo descumprimento da sentença.

Em outras palavras: o Município foi condenado a iniciar a revisão de todos os contratos de trabalho em vigor, nos quais figurem empregados públicos aposentados, de modo a decidir quais os contratos que atendem o interesse público e que, por consequência, devem ser mantidos. Para dar maior efetividade à decisão, o titular da 1ª Vara da Fazenda Pública conferiu à prerrogativa ao Município de instituir programa de demissão voluntária compatível com a preservação do interesse público.

É exatamente isto o que se pretende com a propositura ora apresentada, que institui o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) 2021, no âmbito do Poder Executivo do município de Araraquara: dar a opção, aos empregados públicos aposentados e que continuam laborando, de adesão ao PDV, nos termos e condições estipuladas no projeto de lei ora apresentado à Câmara Municipal, antes do início da revisão dos contratos de trabalho.

Anote-se que tal medida é imperiosa levando-se em conta o fim da possibilidade recursal. Após a interposição de inúmeros recursos, nas variadas instâncias, pela Procuradoria Geral do Município, representando o Município sob a orientação do Prefeito Municipal, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática exarada pelo ministro Edson Fachin, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.264.361-SP, igualmente em anexo a este ofício, definiu ser inviável processamento do recurso extraordinário. Em assim sendo, deve prevalecer a decisão exarada pelo titular da 1ª Vara da Fazenda – mantida em sua integralidade pelo acórdão que julgou a apelação –, que, em linhas gerais, pugna pela revisão dos contratos de trabalho em vigor, nos quais figurem empregados públicos aposentados.

Esclareça-se, por fim, que a presente propositura se distingue do Projeto de Lei nº 118/2021, outrora apresentado a esta Casa de Leis, por conta dos seguintes elementos: (i) houve a majoração dos fatores indenizatórios estabelecidos no § 1º do art. 2º na ordem de 0,1 (um décimo); (ii) quitação de que trata o inciso I do “caput” do art. 3º foi protraída para 16 (dezesseis) parcelas, a fim de contrabalancear a majoração do fator indenizatório anteriormente mencionada.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) 2021, no âmbito do Poder Executivo do município de Araraquara, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) 2021, no âmbito do Poder Executivo do município de Araraquara.

§ 1º Poderão aderir ao PDV todos os empregados públicos efetivos e estáveis da Administração Municipal Direta e Indireta que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º É vedada a adesão ao PDV do empregado público municipal que estiver respondendo:

I – a processo disciplinar que vise à apuração das condutas descritas no art. 15 da Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, bem como no art. 15 da Lei nº 6.791, de 28 de maio de 2008; ou

II – a processo judicial, cível ou criminal, que possa implicar na perda do emprego público ou na restituição de valores ao erário municipal.

CAPÍTULO II

DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS ADERENTES

Art. 2º Desde o ato de publicação, o deferimento do pedido de adesão ao programa instituído por esta lei gera, em favor do empregado público desligado, direito à indenização decorrente do vencimento, do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde que recebe na ativa, a ser paga nos patamares estabelecidos neste artigo, na forma de parcelas mensais.

§ 1º O montante da indenização relativa ao vencimento do empregado público será apurado pela multiplicação do valor do vencimento bruto do empregado pelo fator indenizatório e, na sequência, pelo tempo de serviço público municipal, contabilizado até a data da publicação do deferimento do pedido, observados os seguintes parâmetros:

Tempo de serviço público municipal	Fator indenizatório
I – Superior a 40 (quarenta) anos completos	1,1 (um inteiro e um décimo)
II – De 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos completos	1 (um inteiro)
III – De 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) anos completos	0,9 (nove décimos)



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IV – De 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos completos	0,8 (oito décimos)
V – De 11 (onze) a 15 (quinze) anos completos	0,7 (sete décimos)
VI – De 3 (três) a 10 (dez) anos completos	0,6 (seis décimos)

§ 2º Compreende-se por vencimento bruto:

I – para empregados públicos mensalistas: o salário-base do empregado público, acrescido de vantagens pessoais a ele incorporadas até a data da publicação do ato de deferimento do pedido de adesão ao programa, limitado ao teto do funcionalismo público municipal; ou

II – para empregados públicos horistas: a média salarial dos últimos 12 (doze) meses percebida pelo empregado público, acrescida de vantagens pessoais a ele incorporadas até a data da publicação do ato de deferimento do pedido de adesão ao programa, limitado ao teto do funcionalismo público municipal.

§ 3º Para o cômputo do tempo de serviço público municipal, os períodos inferiores a 6 (seis) meses serão desconsiderados e períodos iguais ou superiores a 6 (seis) meses serão considerados como anos completos.

§ 4º Para os fins da apuração da indenização devida, conforme previsão do § 1º deste artigo, será considerado um limite de 40 (quarenta) anos de serviço público municipal.

§ 5º Além da indenização relativa ao vencimento, apurada na forma do § 1º deste artigo, o empregado público aderente fará jus à percepção de uma indenização mensal relativa ao auxílio-alimentação e ao auxílio-saúde que recebe na ativa, a serem pagas juntamente com a indenização relativa ao vencimento, nas seguintes condições, valores e prazos:

I – indenização relativa ao auxílio-alimentação, em valor correspondente ao do último auxílio recebido pelo empregado público quando na ativa, a ser percebida no período correspondente ao do pagamento da indenização referente ao vencimento do empregado público, limitada tal percepção ao prazo máximo de 30 (trinta) meses; e

II – indenização relativa ao auxílio para contratação de plano de saúde, em valor correspondente ao do último auxílio recebido pelo empregado público quando na ativa, a ser percebida no período correspondente ao do pagamento da indenização referente ao vencimento do empregado público, limitada tal percepção ao prazo máximo de 50 (cinquenta) meses.

§ 6º O montante mensal de indenização recebida pelo empregado público aderente corresponderá à soma da indenização relativa ao vencimento, na forma do § 1º deste artigo, da indenização relativa ao auxílio alimentação e da indenização relativa ao auxílio-saúde.

§ 7º As indenizações referidas neste artigo serão atualizadas anualmente, em janeiro de cada ano, mediante aplicação de índice oficial (IPCA-E ou equivalente).

Art. 3º O montante indenizatório referido no art. 2º desta lei será quitado da seguinte forma:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I – para o montante indenizatório, relativo ao vencimento, que não ultrapasse o valor R\$ 21.242,26 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), a quitação dar-se-á em 16 (dezesesseis) parcelas mensais e sucessivas; e

II – para o montante indenizatório, relativo ao vencimento, que ultrapasse o valor de R\$ 21.242,26 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), a quitação dar-se-á de acordo com o tempo de serviço do servidor aderente, da seguinte forma:

Tempo de serviço público municipal	Prazo de quitação da indenização
I – 30 (trinta) anos completos ou mais	220 (duzentos e vinte) meses
II – 29 (vinte e nove) anos completos	200 (duzentos) meses
III – 28 (vinte e oito) anos completos	190 (cento e noventa) meses
IV – 27 (vinte e sete) anos completos	180 (cento e oitenta) meses
V – 26 (vinte e seis) anos completos	170 (cento e setenta) meses
VI – 25 (vinte e cinco) anos completos	160 (cento e sessenta) meses
VII – 24 (vinte e quatro) anos completos	155 (cento e cinquenta e cinco) meses
VIII – 23 (vinte e três) anos completos	150 (cento e cinquenta) meses
IX – 22 (vinte e dois) anos completos	145 (cento e quarenta e cinco) meses
X – 21 (vinte e um) anos completos	140 (cento e quarenta) meses
XI – 20 (vinte) anos completos	135 (cento e trinta e cinco) meses
XII – 19 (dezenove) anos completos	130 (cento e trinta) meses
XIII – 18 (dezoito) anos completos	120 (cento e vinte) meses
XIV – 17 (dezessete) anos completos	115 (cento e quinze) meses
XV – 16 (dezesesseis) anos completos	110 (cento e dez) meses
XVI – 15 (quinze) anos completos	100 (cem) meses
XVII – 14 (quatorze) anos completos	95 (noventa e cinco) meses
XVIII – 13 (treze) anos completos	90 (noventa) meses
XIX – 12 (doze) anos completos	85 (oitenta e cinco) meses
XX – 11 (onze) anos completos	80 (oitenta) meses
XXI – 10 (dez) anos completos	70 (setenta) meses
XXII – 9 (nove) anos completos	65 (sessenta e cinco) meses
XXIII – 8 (oito) anos completos	60 (sessenta) meses
XXIV – 7 (sete) anos completos	55 (cinquenta e cinco) meses
XXV – 6 (seis) anos completos	50 (cinquenta) meses
XXVI – 5 (cinco) anos completos	40 (quarenta) meses
XXVII – 4 (quatro) anos completos	35 (trinta e cinco) meses
XXVIII – 3 (três) anos completos	30 (trinta) meses

§ 1º Para o cômputo do tempo de serviço público:

I – períodos inferiores a 6 (seis) meses serão desconsiderados e períodos iguais ou superiores a 6 (seis) meses serão considerados como anos completos; e

II – será considerado um limite de 40 (quarenta) anos de serviço.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º Caso a quitação da indenização do vencimento se dê na forma do inciso I do "caput" deste artigo, as indenizações mensais relativas ao auxílio-alimentação e relativas ao auxílio para contratação de plano de saúde, referidas no § 5º do art. 2º desta lei, serão pagas em parcelas mensais, durante o prazo de quitação previsto na tabela contida no inciso II do "caput" deste artigo, limitada tal percepção ao prazo máximo de 30 (trinta) meses para o auxílio-alimentação e de 50 (cinquenta) meses para o auxílio para contratação de plano de saúde.

CAPÍTULO III

DO PRAZO DE ADESÃO, DO PROCESSAMENTO, DA DECISÃO E DO RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO

Art. 4º O prazo de adesão ao PDV será de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor da presente lei, podendo tal prazo ser prorrogado por meio de decreto editado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O protocolo requerendo a adesão ao PDV deverá ser dirigido à Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos ou setor equivalente dos respectivos órgãos da Administração Municipal Indireta, acompanhado de certidão do distribuidor cível e criminal, estadual e federal.

Parágrafo único. O órgão destinatário do requerimento deverá providenciar formulário padrão para a adesão ao programa.

Art. 6º O pedido de adesão ao PDV desenvolver-se á nas seguintes etapas:

I – recepção e instrução do pedido de adesão pelo órgão competente;

II – decisão de deferimento ou indeferimento do pedido pelo titular da Secretaria de Governo, Planejamento e Finanças ou órgão equivalente da Administração Indireta;

III – publicação dos atos decisórios; e

IV – apostilamento para o pagamento das indenizações.

Parágrafo único. Da decisão denegatória da adesão caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo ou da autoridade máxima do órgão da Administração Municipal Indireta, em 10 (dez) dias, contados da publicação.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS E DEFERIMENTO E DE INÍCIO DE PAGAMENTOS DAS INDENIZAÇÕES

Art. 7º A análise do pedido de adesão ao PDV deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do requerimento.

Art. 8º Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para dar início ao pagamento das indenizações.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO V

DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Art. 9º Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo realizará o pagamento das verbas rescisórias devidas, decorrentes da rescisão a pedido, formulado pelo empregado público no âmbito do programa instituído por esta lei, em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, sendo que a quitação da 1ª (primeira) delas ocorrerá dentro do mês em que se efetivar o desligamento voluntário do empregado público.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO ESPECIAL DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Art. 10. Nos termos do Título VII da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o pagamento das indenizações devidas pela adesão do empregado público ao programa instituído por esta lei será lastreado pelo Fundo Especial do Programa de Desligamento Voluntário, criado pela Lei nº 9.384, de 3 de outubro de 2018.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A adesão ao PDV torna-se irrevogável após a publicação do deferimento do pedido.

Art. 12. A adesão ao PDV implica na permanência do empregado público no exercício de suas funções até a data de publicação do ato de deferimento da adesão ao PDV, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 13 desta lei.

Art. 13. O deferimento da adesão ao PDV extinguirá o contrato de trabalho existente entre o empregado público aderente e o Município.

Parágrafo único. O termo final do contrato de trabalho corresponderá à data da publicação do deferimento do pedido de adesão e será formalizado por meio de portaria de exoneração, a pedido, do empregado público.

Art. 14. Na hipótese de o aderente possuir mais de um vínculo com a Administração Municipal, o requerimento de adesão será individual, sendo facultada ao aderente a rescisão e a consequente indenização de apenas um deles ou de ambos.

Art. 15. Os órgãos de controle da Administração Municipal Direta e Indireta, conforme o caso, prestarão o apoio técnico necessário, bem como praticarão todos os atos fiscalizatórios atinentes ao processamento dos pedidos de adesão ao PDV instituído por esta lei.

Art. 16. Por ter natureza indenizatória, a parcela mensal do PDV é isenta de IRRF e INSS.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 17. O empregado público aderente não poderá autorizar descontos ou consignações que ultrapassem 30% (trinta por cento) do valor mensal das parcelas indenizatórias e que ultrapassem o período da indenização.

Art. 18. Na hipótese de falecimento do empregado público aderente, as prestações vincendas transmitem-se aos seus sucessores previdenciários, enquanto prevalecer esta condição.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário e previstas, doravante, nas peças orçamentárias municipais vindouras.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 13 de maio de 2021.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: **1016511-52.2017.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Município de Araraquara**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Baptista Galhardo Júnior**

Vistos.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** ingressou com **Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos** em face do **Município de Araraquara**, aduzindo em síntese, que no Município de Araraquara, a Lei Complementar Municipal nº02, de 28.04.1992, instituiu o chamado "regime jurídico único", disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, para todos servidores da administração direta e indireta do Município, sendo que o regime vigente que até então vigorava era o estatutário. Disse que, ao mesmo tempo e de forma contraditória, referida lei dispôs que os servidores estatutários, regidos pela lei nº1939/72, permaneceriam neste regime, garantindo-lhes, desde que ocupantes de cargos efetivos, promoção "até o último funcionário e até a mais alta classe". Aduziu que de modo diverso, a Câmara Municipal de Araraquara, através da Lei nº5.750/01, reinstituiu o regime estatutário, exceto para a função de motorista, para a qual foi mantido o regime celetista. Disse que, desta sorte, o que se apresenta hoje no Município de Araraquara, é uma mescla de regimes, pois o quadro funcional da Municipalidade apresenta "servidores estatutários da administração direta" e servidores celetistas da administração direta e indireta, sendo que a Câmara Municipal apresenta em seu quadro "servidores estatutários" e "servidores celetistas", e, ainda, as fundações apresentam em seus quadros "servidores celetistas". Aduziu que, sem negar ao Administrador a opção de eleger o regime jurídico, parece certo que este não poderia criar regimes mistos ou híbridos, em cenários que proporcionem excessivas garantias para alguns servidores. Alegou também, que o Município de Araraquara conta, atualmente, com 5827 servidores na administração direta e que destes, pelo menos 873 acumulam proventos de aposentadoria (pagos pelo INSS) e remuneração do cargo ou emprego. Disse que o Departamento Autônomo de Água e Esgoto, autarquia municipal, apresenta 468 servidores ativos, dos quais 40 estão aposentados e permanecem em atividade. Disse que esta situação anômala, qual seja, a permanência de aposentados na ativa atuando em regime jurídico "híbrido", se tornou crescente a partir de 2006, após decisão do STF quanto ao contrato de trabalho e, em especial, pela declaração de inconstitucionalidade, em 2013, da Lei Municipal nº6.673/07, que garantiu aos servidores municipais uma complementação de aposentadoria custeada pelos cofres públicos. Aduziu que, diante de tamanha confusão legal, o Município e demais entes públicos apresentam em seus quadros, servidores atuando em regime jurídico "híbrido", aos quais aplica diversas prerrogativas e direitos estatutários e celetistas. Nesta senda,

1016511-52.2017.8.26.0037 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

aduziu que a presente ação busca questionar as repercussões financeiras do tratamento que se vem conferindo aos servidores municipais que se aposentam espontaneamente, mas optam por permanecer em exercício, com o beneplácito silente do Administrador Público, pois, o servidor municipal celetista que se aposenta pelo regime geral da previdência social permanece em atividade pelo simples fato de que o Município estende ao mesmo, prerrogativas próprias do regime celetista, como estabilidade, abono permanência dentre outros. Aduziu que a ação não tem por objetivo impor a rescisão forçada de qualquer contrato de trabalho firmado entre servidores e o Município de Araraquara, pois, ao substituir o regime estatutário pelo celetista, a lei municipal (LC 2/92) submeteu os servidores a regramentos mistos, na medida em que passou a atribuir aos celetistas direitos exclusivos daqueles que ocupam cargos de provimento efetivo no regime estatutário, como é o caso da estabilidade, disponibilidade remunerada, abono de permanência, etc., porém, visando preservar o erário público, disse ser necessário que se declare a cessação da estabilidade do servidor público municipal, da administração direta e indireta, do Município de Araraquara, a partir do ato de aposentação. Argumentou por fim, que nos regimes estatutários, para os quais o instituto da estabilidade foi concebido, a garantia não é irrestrita e o Município de Araraquara mantém em seus quadros quase 900 (novecentos) celetistas aposentados, que acumulam proventos da aposentadoria com a remuneração da atividade, inclusive alguns com mais de 75 anos, sendo que esta idade é o limite para aposentadoria compulsória do servidor estatutário. Requeru assim, a procedência da ação, para que seja formalmente reconhecida e declarada a cessação da estabilidade do servidor público municipal, da Administração direta e indireta do Município de Araraquara, a partir do ato de aposentação, condenando-se o Município a promover revisão de todos os contratos de trabalho em vigor, ou, como pedido alternativo, para que no prazo de 90 dias o Município, institua por lei, um programa de demissão voluntária compatível com a preservação do interesse público e com os direitos dos servidores dispensados, aplicando-se inclusive para futuras aposentadorias. A inicial de fls. 01/15 veio acompanhada do inquérito civil.

Recebida a inicial, determinando-se a citação do réu (fl. 141).

Citado, o Município de Araraquara contestou a ação (fls. 148/158), alegando, preliminarmente, a prescrição, pois a lei em comento foi promulgada e está em vigor desde 28 de abril de 1992, ou seja, há mais de 25 (vinte e cinco) anos. Aduziu também, a incompetência da Justiça Estadual, pois, a matéria discutida neste feito é de competência exclusiva da Justiça do Trabalho. No mérito, argumentou que tem agido em conformidade com o entendimento esposado pela Justiça do Trabalho, pois o vínculo de emprego do servidor público não se extingue com a concessão da aposentadoria, de acordo com os julgados dos Tribunais. Aduziu também, que a estabilidade é decorrente da jurisprudência sobre o tema. Requeru a improcedência da ação.

O Ministério Público ofertou sua réplica, pugnando pela procedência da ação (fls. 163/169) e juntou documentos (fls. 170/216).

Manifestação do Município de Araraquara às fls. 229/231 sobre os documentos juntados, pugnando pela improcedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas.

Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Comum.

A competência para o julgamento da causa se define em razão da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

In casu, o autor busca declaração judicial que traduza na certeza de ausência de estabilidade para os servidores do Município que se aposentam e que continuam na atividade. Busca, assim, fazer cessar a aplicação de direitos que são próprios dos servidores estatutários que estão na ativa e que não aposentaram, aos servidores aposentados.

Como se sabe, a Justiça do Trabalho guarda competência para análise de questões relacionadas com o vínculo contratual, sendo da competência da Justiça Comum a análise de questões relacionadas com o vínculo estatutário e suas prerrogativas.

Pelo que se tem dos autos, o Município tem aplicado aos servidores aposentados que continuam ativos, regras próprias do regime jurídico estatutário, situação esta que, segundo o autor, não deve prevalecer.

Nesta senda, considerando que a discussão tem como pano de fundo questões relacionadas com o regime jurídico estatutário, não resta dúvida quanto à competência da Justiça Comum para conhecer da lide, ainda que parte dos servidores tenha sido contratada sob a égide da CLT.

E ainda que se possa afirmar que também há na lide questões laborais em debate, a presença deste regime híbrido instituído pelo Administrador leva à Justiça Comum o mérito da causa.

Nesse sentido já decidiu o STJ, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Compete à Justiça Comum o processamento e o julgamento de ação proposta por servidor público estatutário, com o objetivo de ver reconhecido e averbado o tempo de serviço prestado sob regime celetista em condições insalubres, para fins de contagem de tempo de serviço e aposentadoria especial. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. (CC 96.606/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 16/10/2008)";

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. - É da Justiça Federal a competência para o processo e o julgamento da ação ordinária em que servidor público federal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

busca cômputo de tempo de serviço prestado sob regime celetista para percepção de anuênio. (CC 27.301/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2000, DJ 27/03/2000, p. 63)";

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação ordinária proposta por servidor público federal, com vistas à contagem de tempo de serviço prestado sob regime celetista, para fins de anuênio. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 21.995/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 118)".

Assim também já decidiu o STF, conforme precedente lançado pelo autor, *verbis*:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (ADI 3395 MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 10.11.2006)".

E não se está aqui a falar em direitos oriundos do contrato de trabalho (como salário, décimo terceiro, horas extras e questões afins), mas, sim, de aplicação ou não de regras do regime estatutário aos servidores aposentados que continuam em atividade.

A discussão, pois, apresenta cunho jurídico-administrativo e não laboral.

Esse debate sobre a competência jurisdicional já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*: "O artigo 114 da Sexta Carta Republicana estabelece a competência da Justiça do Trabalho, os quais estão subordinados a elas todos os trabalhadores regrados sob o regime da CLT, inclusive os integrantes da Administração Pública direta e indireta, em todos os níveis (inovação constitucional), mas apenas e tão-somente no que atine às controvérsias da relação de trabalho, o que aqui não se discute. Em outrora a pessoa jurídica de direito privado A. Barreto S.A. teve suas ações expropriadas pelo Estado de São Paulo, que criou a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, instituindo o Estatuto do Ferroviário, estabelecendo regime híbrido, de viés simultâneo celetista/administrativo especial, o que arreda a competência da Justiça do Trabalho, em conformidade, inclusive, com a decisão do Supremo Tribunal Federal que, em 27 de janeiro de 2005, concedeu liminar, com efeito ex tunc, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-6, atribuindo interpretação ao inciso I, do artigo 114 da Constituição Federal, nos seguintes termos: 'Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da CF, na redação determinada pela EC/45, que inclua, na competência da justiça do trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

caráter jurídico-administrativo'. De rigor, destarte, a rejeição da preliminar para firmar a competência da Justiça Estadual" (Apelação Cível nº 994.09.270660-1, Colenda 13ª Câmara de Direito Público, j. 01/09/10)".

Destarte, reconheço a competência da Justiça Comum para julgar a lide.

Afasto a tese de prescrição.

A ação visa questionar situação criada pela LC 2/92, que, segundo o autor, está sendo interpretada de forma equivocada pelos Administradores.

Cuida-se, em verdade, de ação de cunho declaratório, cuja prescrição alcança apenas os reflexos patrimoniais da estabilidade anômala apontada na inicial.

Em outras palavras, tratando-se de questão que se prolonga no tempo, como acontece com as relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição incidente é sempre parcial, abarcando apenas as parcelas atingidas pelo quinquênio prescricional.

Assim, considerando que o pedido da inicial repercute no pagamento de prestações sucessivas (permanência de aposentados na ativa com recebimento de benefícios indevidos), o dano econômico é permanente, sendo que a controvérsia se renova mês a mês, razão pela qual, apenas estariam prescritas eventuais parcelas anteriores ao período quinquenal contado retroativamente da data da propositura da ação em caso de eventual ressarcimento ao erário.

Porém, aqui não se discute ressarcimento ao erário (cuja prescrição, repita-se, atingiria as prestações anteriores a cinco anos); discute-se, sim, a continuidade ou não da interpretação dada pelo Administrador quanto aos direitos aplicados aos servidores públicos que se aposentam e permanecem na ativa.

Como não se busca condenação de ressarcimento ao erário, mas apenas a declaração da existência ou não de determinado direito, não cabe falar em prescrição.

Nesta senda, não há prazo para a propositura da presente ação declaratória, que se mostra imprescritível, enquanto vigente a norma legal combatida.

Nesse sentido decidiu o STJ, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA ESTADUAL. ESTABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. - A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar o entendimento de que a ação puramente declaratória é imprescritível. - Objetivando a demanda a proclamação judicial da existência de um direito que foi mal interpretado pela Administração, qual seja o de que a autora detém tempo necessário de serviço para obtenção da estabilidade prevista na Carta Magna, caracteriza-se a atividade jurisdicional de efeito meramente declaratório. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 407005 MG 2002/0008913-8, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 01/10/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.10.2002 p. 426)".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Ora, se para o Servidor não há tempo para que se reconheça determinado direito de cunho declaratório, ressalvando-se que apenas os efeitos patrimoniais do reconhecimento estão sujeitos à prescrição quinquenal, o contrário também é verdadeiro; ou seja: para o Administrador reconhecer a ausência de determinados direitos ao servidor não há falar em prazo prescricional.

Afasto, pois, a tese de prescrição.

Quanto ao *meritum causae*, realmente, como bem apontou o autor, é chegado o momento de se resolver, através da prestação jurisdicional, a questão da aplicação do instituto da estabilidade aos servidores aposentados do Município de Araraquara.

Com efeito!

Os documentos juntados com a inicial dão conta de que significativo número de servidores municipais se aposentaram, porém, continuam na ativa, recebendo proventos de aposentadoria e proventos do cargo, de forma cumulativa, tudo com base na estabilidade do servidor público concursado, situação esta incompatível com o sistema jurídico nacional.

Dispõe o art.40, § 19, da Constituição Federal que "o servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, III".

Está claro, pois, que o servidor público que atingir os requisitos para aposentadoria voluntária, desejando permanecer na função e, assim, não se aposentando, receberá o abono permanência.

Do contrário, ou seja, uma vez aposentado, restará cessado o vínculo jurídico existente entre o servidor e a Administração, de sorte que não há falar em estabilidade ao servidor que se aposenta.

A Lei Complementar Municipal nº02/92, instituiu o regime jurídico único, passando à condição de celetista todos os servidores da administração direta, indireta e fundacional.

Não obstante, esta mesma Lei Complementar manteve os servidores então regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº1939/72) neste mesmo regime, qual seja, o regime estatutário.

E o art.2º, § único, da Lei Complementar Municipal nº02/92, assegurou, aos servidores estatutários, o direito de promoção até o último funcionário pertencente a respectiva carreira alcançar o cargo máximo da mesma.

Percebe-se, nitidamente, que a Lei Complementar Municipal nº02/92 não assegurou aos servidores aposentados o direito de permanência na função após a aposentadoria,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

com estabilidade estatutária, pois sequer tratou de servidores aposentados.

Pois bem!

O Município informou (fl.111) que não promove rescisões dos contratos de trabalho dos servidores que se aposentam, pelo fato de a legislação vigente ter excluído o motivo de desligamento por aposentadoria, podendo o servidor continuar em atividade. Também pelo fato de ter o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgado inconstitucional lei municipal que concedia complementação aos servidores que atendiam o critério da lei municipal.

Ora, ao contrário do que sustenta o Município, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araraquara (lei nº 1.939/72 - em vigor) reza que a aposentadoria é, sim, causa de vacância do cargo. Ou seja: a aposentadoria do servidor provoca imediato vazio no cargo até então por ele exercido, fazendo com que o Administrador tenha, se assim o caso exigir (leia-se: se o interesse público necessitar), preencha o vazio com a nomeação de outro servidor público.

Em outras palavras, está claro que a Lei Municipal não determina a continuidade do vínculo empregatício ao servidor que se aposenta, ao contrário, aponta que a aposentadoria faz com que o cargo então ocupado se mostre vago.

E não se diga que o reconhecimento, por parte do Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453, da CLT, tenha atingido a norma do Município que considera vago o cargo diante da aposentadoria do servidor.

Ora, se é verdadeira a afirmação de que a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo empregatício, visto que, como dito, o parágrafo 1º, do artigo 453, da CLT, foi considerado inconstitucional, também é verdadeiro o argumento de que não há como conferir estabilidade ao servidor público que se aposenta espontaneamente, visto que a norma de regência municipal nada dispõe a este respeito.

E mais:

Não há como admitir estabilidade, com a permanência no cargo, ao servidor público municipal, com base na jurisprudência da Corte Suprema, pois a decisão do C. Supremo Tribunal Federal foi construída à luz da CLT, ou seja, para abraçar os contratos de trabalho firmados através da legislação trabalhista "pura", por assim dizer (contratos de natureza privada). E não estatutária. Desta forma, não há como dar contorno estatutário à contratação celetista.

Na verdade, o funcionalismo público deve observar outro viés jurídico; qual seja: a aposentadoria provoca a vacância do cargo e, exceção feita ao cargo comissionado, a Constituição Federal exige a realização de concurso público para ser provido, não se admitindo outro meio de acesso, sob pena de ferir os princípios da moralidade da impessoalidade administrativa.

Ensina o grande Mestre Hely Lopes Meirelles: "Os direitos do titular do cargo restringem-se ao seu exercício, às prerrogativas da função e ao subsídio ou aos vencimentos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

vantagens decorrentes da investidura, sem que o servidor tenha propriedade do lugar que ocupa, visto que o cargo é inapropriável pelo servidor. Daí por que a Administração pode suprimir, transformar e alterar os cargos públicos ou serviços independentemente da aquiescência de seu titular, uma vez que o servidor não tem direito adquirido à imutabilidade de suas atribuições, nem à continuidade de suas funções originais. A Lei posterior pode extinguir e alterar cargos e funções de quaisquer titulares vitalícios, estáveis e instáveis. O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indespojável da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado. Enquanto subsistir o cargo, como foi provido, seu titular terá direito ao exercício nas condições estabelecidas pelo estatuto; mas, se se modificarem a estrutura, as atribuições, os requisitos para seu desempenho, lícitas são a exoneração, a disponibilidade, a remoção ou a transferência de seu ocupante, para que outro o desempenhe na forma da lei. O que não se admite é o afastamento arbitrário ou abusivo do titular, por ato do Executivo, sem lei que o Autorize (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª edição, Malheiros Editores, 2010, pp. 466/467 - grifei).

Ora, a situação experimentada pelo Município de Araraquara, de readmitir de forma automática o servidor aposentado, garante ao mesmo, verdadeira propriedade ao cargo que ocupa, pois ele só sai quando desejar, ainda que aposentado.

Daí encontrar-se, no quadro municipal de servidores do Município, situações absolutamente esdrúxulas, como exemplo, a permanência de servidores com mais de setenta e cinco anos de idade, quando se sabe que a regra constitucional prevê a aposentadoria compulsória aos servidores que completarem tal idade (fl.32 - Aldo Fernando - nascido em 22/02/1943).

A documentação encartada aos autos (fl.117) aponta que o Município de Araraquara apresenta mais de oitocentos servidores aposentados e que continuam em atividade, os quais consomem mais de quarenta e sete milhões de reais por ano. Indaga-se: será que todos são indispensáveis ao efetivo exercício do serviço público?

Forte sinal de que a readmissão automática dos servidores aposentados saiu de controle do Administrador é a informação de fl.111, que dá conta de que a gerência de RH do Município sequer desconhecia a relação dos servidores aposentados ainda em atividade no Município.

É certo que, em alguns casos, o interesse público poderá apontar pela permanência do Servidor aposentado, até para se valer da experiência adquirida ao longo de anos no exercício da função. Mas esta readmissão deve ficar a cargo do Administrador, que, para tanto, deverá fundamentar a decisão de readmissão à luz dos princípios constitucionais da eficiência, moralidade, impessoalidade e legalidade.

Mas jamais deve-se entender que o servidor aposentado que queira permanecer em atividade tem o direito de assim exigir. Menos ainda, deve-se afirmar que aqueles que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

encontram em tal situação guardam estabilidade funcional e, por isso, não podem ser dispensados.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já enfrentou a questão, sendo oportuno destacar o que consignou o eminente Desembargador Ricardo Dip, no voto condutor da Apelação nº 0002764-53.2010.8.26.0407, julgada em 22/01/2013:

"5. Ocorre que essa normativa local prevê a vacância do cargo público em razão de aposentadoria de seu titular (inc. V do art. 63): (...) 6. Certo embora, ao que já antes se aludiu, tenha o egrégio Supremo Tribunal Federal (p.ex., na ADI nº 1.770 -Min. JOAQUIM BARBOSA), quanto aos §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, tenha decidido por sua inconstitucionalidade, distinguindo a Corte suprema federal entre, de um lado, os efeitos próprios da relação de trabalho e, de outro, os da relação previdencial (vid. ADI 1.721 -Min. ILMAR GALVÃO e RE 449.420 -Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), diverso sentido possui a vacância de cargo público em consequência de jubilação - esta pelo Regime Geral da Previdência Social-, sempre que a aposentadoria esteja prevista em lei como caso de vacância. (...) Ainda que a norma do § 10 do art. 37 da Constituição federal de 1988 pressuponha a unidade da fonte pagadora - o que não ocorre quando o titular de cargo público se aposenta pelo Regime Geral da Previdência Social-, o fato é que não se inibe que a lei institua a aposentadoria, a voluntária inclusive, como causa de vacância do cargo".

E diversos outros julgados do TJSP podem ser encontrados, a saber:

"VOTO Nº 10.441 APELAÇÃO Nº 0003022-45.2015.8.26.0615 Nº ORIGEM: 0003022-45.2015.8.26.0615 COMARCA: TANABI (1ª VARA JUDICIAL) APELANTE: NADIR VALERIANI APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS MM. JUÍZO DE 1º GRAU: Ricardo de Carvalho Lorga MANDADO DE SEGURANÇA Pretensão da impetrante à decretação de invalidade do ato administrativo de demissão, com consequente reintegração ao cargo. Impossibilidade - Servidora pública estatutária desligada dos quadros da Administração Pública Municipal Vacância legal do cargo por ela ocupado, em virtude de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social Inteligência do art. 64, IV do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Américo de Campos (Lei Complementar Municipal nº 1.319/2002) Inocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa Precedentes deste E. TJSP. R. sentença denegatória de segurança integralmente mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDO";

"Servidor público municipal Autor alega que matinha vínculo celetista com o Município e se aposentou por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social em 2011, mas foi surpreendido com sua exoneração do cargo. Pretensão de anulação do ato administrativo para sua reintegração, com pagamento de atrasados e condenação por dano moral, com percepção simultânea da remuneração e do benefício previdenciário. Autor que percebia adicional por tempo de serviço, sexta parte e gratificação por zelo, benefícios previstos nos artigos 83, 84 e 96 do Estatuto dos Servidores Públicos de Pedranópolis. Artigo 55, inciso VI, do mesmo Estatuto dispõe que ocorre a vacância quando o cargo público fica destituído de titular em decorrência de aposentadoria. Ato administrativo de exoneração que tinha amparo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1005664-54.2016.8.26.0189; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017)";

"AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO DE CARGO DE SERVIDOR APOSENTADO. Pretensão de anulação do ato administrativo para sua reintegração ao cargo, bem como pagamento de indenização por dano moral. Servidor estatutário de Município que não tem instituído Regime Próprio de Previdência Social, de modo que os servidores contribuem ao Regime Geral de Previdência Social. Aposentadoria voluntária concedida pelo INSS, utilizando-se o servidor do tempo em que trabalhou no serviço público na contagem de tempo para sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que prevê a aposentadoria como hipótese de vacância. Legalidade do ato de exoneração diante da vacância ordenada pelo Estatuto, que vê na aposentação uma de suas causas, além de viabilizar o respeito à regra constitucional da não cumulatividade de vencimentos de cargo e proventos de aposentadoria, inserta no art. 37, §10, da CF. Precedentes jurisprudenciais Decisão reformada. Recurso da Municipalidade provido. (TJSP; Apelação 1007871-60.2015.8.26.0189; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)";

"APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR APOSENTADO REINTEGRAÇÃO Descabimento Aposentadoria que enseja a exoneração em razão da vacância do cargo Inteligência dos artigos 33, inciso VII e 117, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 42/10 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Viradouro) Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1000204-65.2015.8.26.0660; Relator (a): Cristina Cotrofe; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 27/07/2016)";

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO Vinculação ao Regime Geral da Previdência Social Aposentadoria por tempo de contribuição requerida e concedida pelo INSS Pretensão à cumulação da aposentadoria com os vencimentos do cargo Inadmissibilidade Vacância do cargo em virtude da aposentação, conforme estabelecido em estatuto Precedentes das Cortes Superiores Inaplicabilidade do quanto decidido na ADI 1.721 Revogação tácita do art. 66, V, da LCM 13/94 pela LCM 27/99 Não ocorrência Preceito impugnado que não guarda relação com o Fundo de Previdência extinto pela LCM 27/99 Denegação da segurança Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0001202-80.2015.8.26.0553; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 05/09/2016; Data de Registro: 06/09/2016)";

"APELAÇÃO Servidora municipal aposentada - Município de Vargem Grande Paulista. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS do mesmo cargo em que a servidora se aposentou - A cumulação não é vedada, tendo em vista que a impetrante aposentou-se pelo INSS - Inteligência do art. 37, § 10, da CF - No entanto, ao se aposentar, o vínculo com a Municipalidade extinguiu-se - Necessidade de concurso público para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

exercer o cargo efetivo - Inteligência do art. 37, II, da CF e art. 98, VI, da Lei Municipal n. 26/84. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - O Município de Vargem Grande Paulista não possui regime próprio de previdência - De acordo com o art. 40, da CF, o sistema previdenciário é de caráter contributivo e solidário - O art. 9º, da Lei Municipal n. 108/01 autoriza a Municipalidade ao pagamento da complementação, mas não a obriga a tanto - Afrenta ao princípio tripartite - Inteligência do art. 2º, da CF - Poder discricionário da Administração Pública em investir a verba pública de acordo com a oportunidade e conveniência - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0001829-43.2013.8.26.0654; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 04/08/2014; Data de Registro: 04/08/2014)";

"Apelação nº 0003190-95.2013.8.26.0654 Apelante: Ângelo Paes Apelado: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista Comarca: Vargem Grande Paulista VOTO N. 9581/16 Mandado de segurança. Servidor municipal. Exoneração. Cargo de médico em regime estatutário. Pedido de reintegração. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral da Previdência Social. Extinção do vínculo com a Administração. Inadmissibilidade de permanência no cargo público. Vacância de cargo público em razão da jubilação prevista em lei. Segurança denegada. Sentença mantida. Apelação não provida";

O Superior Tribunal de Justiça também já enfrentou a questão, *in verbis*:

"Tendo o servidor requerido e obtido, por opção, a aposentadoria remunerada, não poderia ele ter continuado a prestar serviço ao Estado, seja como celetista ou estatutário. Seu reingresso nos quadros da administração somente seria possível através de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88 e 27, II, da CE. - Com a aposentadoria cessa o vínculo laboral que prende o servidor ou empregado, não constituindo ilegalidade o ato que interrompe o pagamento do cargo anteriormente ocupado, cumulado com aposentadoria. - Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 9390 / PR, rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 23/03/2004)".

Ou seja: está claro, repita-se, que o servidor aposentado não tem direito líquido e certo à readmissão e, uma vez readmitido, não goza de estabilidade funcional.

E como bem ressaltou o autor, a Súmula 390 do TST não se aplica ao servidor aposentado, pois apenas trata da estabilidade do servidor em atividade (leia-se: aquele que não se aposentou).

Nesta senda, se o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho se o servidor continua a prestar serviço para o mesmo órgão ou entidade pública, a permanência deste servidor que se aposenta não pode ser um imperativo do servidor, mas, sim, uma faculdade do Administrador, que deverá observar os princípios constitucionais alhures elencados e, ainda, a saúde financeira do órgão público.

Do contrário, a garantia de readmissão com estabilidade geraria verdadeiro caos econômico aos cofres públicos, pois não seria possível romper o vínculo empregatício, ainda que a situação financeira do Município assim recomendasse.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Essencial, pois, que se declare que a interpretação jurídica até aqui exposta pelo Município se mostra equivocada, declarando-se que não há ao servidor público que se aposenta, direito automático à readmissão, bem como não há estabilidade ao servidor público aposentado que continua em atividade.

Importa, ainda, ressaltar, que a situação verificada junto ao quadro funcional do Município de Araraquara fere, de morte, o princípio da isonomia, pois, para os servidores estatutários, a aposentadoria é causa de rescisão contratual, não se exigindo outra motivação para tanto, enquanto que para os demais servidores celetistas a aposentadoria não provoca rescisão contratual.

Daí porque, não há falar em interferência do Judiciário junto ao Executivo, visto que o pedido do autor é no sentido de que o Executivo possa decidir em manter ou não o contrato de trabalho após a aposentadoria do servidor celetista, pois a aposentadoria faz cessar a estabilidade, bem como no sentido de o Administrador decidir, motivadamente, pela demissão daqueles que aposentaram e estão na ativa, porém, respeitando o direito à defesa e contraditório.

Nesta senda, adequado se mostra o pedido do autor no sentido de ser o Município condenado a iniciar revisão de todos os contratos de trabalho em vigor, nos quais figurem servidores aposentados, de modo a decidir, motivadamente, quais os contratos que atendem o interesse público e, portanto, deverão ser mantidos.

E aqui cabe reforçar que, como motivação por parte do Administrador para a rescisão contratual, tem-se a questão orçamentária, inclusive com significativo peso, visto que, como já mencionado, a atual situação do quadro funcional do Município tem gerado forte impacto econômico negativo aos cofres públicos.

Há que se observar ainda, que os direitos rescisórios dos servidores, inclusive aviso prévio e pagamento de 40% do saldo do FGTS, deverão ser preservados.

Por fim, e para dar maior efetividade ao que ora se decide, o Município de Araraquara (tanto para a administração direta quanto para a indireta) poderá instituir programa de demissão voluntária compatível com a preservação do interesse público.

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a ação para:

a) declarar a cessação da estabilidade do servidor público municipal da Administração direta e indireta do Município de Araraquara, a partir do ato de aposentação;

b) determinar que o Município de Araraquara inicie, no prazo de trinta dias a contar da intimação, revisão dos contratos de trabalho em vigor, nos quais figurem servidores aposentados, decidindo, motivadamente, quais contratos deverão ser rescindidos, concluindo a revisão no prazo de 90 dias, observando os direitos rescisórios dos servidores, inclusive aviso prévio e pagamento de 40% do saldo do FGTS, podendo instituir programa de demissão voluntária compatível com a preservação do interesse público, sendo que, para o caso de descumprimento da presente determinação, será fixada multa diária na fase de cumprimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

sentença.

Arcará o Município de Araraquara com as custas e despesas processuais.

P.R.I.C.

Araraquara, 01 de junho de 2018.

JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1016511-52.2017.8.26.0037 - lauda 13

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.361 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
ARARAQUARA
ADV.(A/S) : JERIEL BIASIOLI
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 12, p. 16):

“Ação civil pública - Servidores públicos aposentados-Continuação no cargo, recebendo aposentadoria e também remuneração. Cessaçãõ da estabilidade, a partir da aposentação Determinação de revisão dos contratos dos servidores aposentados, decidindo-se, motivadamente, quais serão rescindidos e mantidos. Possibilidade de instituição de programa de demissão voluntária compatível com a preservação do interesse público. Recurso improvido”.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 114, da CF.

Sustenta-se, em suma, desrespeito ao que decidido por esta Corte no julgamento da ADI 1.721, “que reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT” e no RE 655.283-RG (eDOC 12, p. 32), pleiteando-se o sobrestamento do feito até a decisão do mencionado paradigma (eDOC 12, p. 34).

Além disso, alega-se, em preliminar, que o Tribunal de origem é incompetente para julgar a causa, argumentado-se o seguinte (eDOC 12, p. 34-35):

“Primeiramente urge destacar que o Município de

ARE 1264361 / SP

Araraquara possui em seus quadros alguns poucos servidores públicos contratados sob o regime estatutário e, em maioria, empregados públicos contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Assim, o v. acórdão combatido terá aplicação apenas em relação aos empregados públicos - frise-se, regidos pela CLT - porque em relação aos servidores públicos estatutários a discussão é desnecessária.

Realmente, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araraquara - Lei 1.939/72 - prevê a aposentadoria como causa de vacância do cargo.

Nesse contexto, a presente Ação Civil Pública tem por finalidade fazer cessar a estabilidade do servidor público após sua aposentação, bem como obrigar a municipalidade a revisar a selecionar, motivadamente, quais contratos de trabalho firmados com servidores aposentados devem ser rescindidos. Além disso, alternativamente faculta seja instituído programa de demissão voluntária. (grifo do original)

Todas as situações acima citadas decorrem da relação de trabalho entre o Município de Araraquara e empregados públicos contratados sob o regime da CLT, matéria de competência absoluta da Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da Constituição Federal:

(...)

Além disso, a alegada "estabilidade" não decorre de regras estatutárias, mas de decisão deste E. Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 10 e 20 do artigo 453 da CLT e, portanto, **a aposentadoria não pode ser considerada causa de extinção do contrato de trabalho.**

Discute-se no presente feito, portanto, unicamente a manutenção do contrato de trabalho dos empregados públicos - contratados sob o regime da CLT - sem qualquer respaldo ou reflexo no regime estatutário".

No mérito, afirma-se que *"diferentemente do alegado pelo membro do parquet não há que se falar em impropriedade na estabilidade conferida aos*

ARE 1264361 / SP

empregados públicos regidos pela CLT” e que “tal estabilidade decorre de súmula 390 do C. Tribunal Superior do Trabalho” (eDOC 12, p. 38).

Conclui-se, portanto, que “não se sustenta, portanto, a alegação de lesão ao erário e, muito menos, a de ineficiência do serviço público” (...) e que também não se verifica omissão do Administrador “visto que a Administração Municipal tem agido em conformidade com o entendimento esposado pela Justiça do Trabalho através de jurisprudência, súmula e, inclusive, na apreciação de casos envolvendo a extinção do contrato de trabalho de empregados públicos do Município de Araraquara”. (eDOC 13, p. 3).

Alternativamente, postula-se, caso mantida a sentença, que seja excluída a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, considerando que esta é cabível quando há rescisão imotivada do contrato de trabalho.

A Presidência da Seção de Direito Público do TJ/SP inadmitiu o recurso extraordinário por concluir que a alegada afronta à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa ou indireta e por incidir, na espécie, o óbice da Súmula 279 do STF (eDOC 14, p. 2, p. 14-15).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

*No que tange à preliminar de incompetência do Juízo *a quo* para decidir a demanda, destaco da sentença, a qual foi mantida pelo acórdão recorrido, os seguintes trechos (eDOC 4, p. 3-5):*

“Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Comum.

A competência para o julgamento da causa se define em razão da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

In casu, o autor busca declaração judicial que traduza na certeza de ausência de estabilidade para os servidores do Município que se aposentam e que continuam na atividade. Busca, assim, fazer cessar a aplicação de direitos que são próprios dos servidores estatutários que estão na ativa e que não aposentaram, aos servidores aposentados.

Como se sabe, a Justiça do Trabalho guarda competência para análise de questões relacionadas com o vínculo contratual,

ARE 1264361 / SP

sendo da competência da Justiça Comum a análise de questões relacionadas com o vínculo estatutário e suas prerrogativas.

Pelo que se tem dos autos, o Município tem aplicado aos servidores aposentados que continuam ativos, regras próprias do regime jurídico estatutário, situação esta que, segundo o autor, não deve prevalecer.

Nesta senda, considerando que a discussão tem como pano de fundo questões relacionadas com o regime jurídico estatutário, não resta dúvida quanto à competência da Justiça Comum para conhecer da lide, ainda que parte dos servidores tenha sido contratada sob a égide da CLT.

E ainda que se possa afirmar que também há na lide questões laborais em debate, a presença deste regime híbrido instituído pelo Administrador leva à Justiça Comum o mérito da causa.

Nesse sentido já decidiu o STJ, *verbis*:

(...).

Assim também já decidiu o STF, conforme precedente lançado pelo autor, *verbis*:

'INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (ADI 3395 MC/DE, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 10.11.2006).'

E não se está aqui a falar em direitos oriundos do contrato de trabalho (como salário, décimo terceiro, horas extras e questões afins), mas, sim, de aplicação ou não de

ARE 1264361 / SP

regras do regime estatutário aos servidores aposentados que continuam em atividade. A discussão, pois, apresenta cunho jurídico -administrativo e não laboral. (grifei).

(....)

Destarte, reconheço a competência da Justiça Comum para julgar a lide”.

O Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, asseverou o seguinte (eDOC 12, p. 19-20):

“A Justiça Comum é a competente para a apreciação da demanda, haja vista que se discutem questões relativas ao regime jurídico estatutário e às suas prerrogativas.

No caso, discute-se a instituição de regime híbrido pelo Administrador Público, o que indica que a Justiça Comum é quem deve apreciar e julgar a causa.

Nesse sentido, os precedentes juntados na decisão de primeiro grau.

(...)

Também não se pode acolher a alegação de que se aplica ao caso o reconhecimento, por parte do Supremo, da inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT.

A decisão do STF diz respeito somente à CLT (aos contratos de trabalho firmados, através de contratos de natureza privada), não havendo como conferir estabilidade ao servidor público que se aposentou espontaneamente, pois a norma de regência municipal nada fala a respeito.

Para os servidores públicos, há de se observar um outro viés jurídico, no sentido de que a aposentadoria voluntária leva à vacância do cargo, que exige a realização de concurso público para ser provido, não podendo ser criado outro meio de acesso. Não pode o Município readmitir o servidor aposentado de forma automática, garantindo ao mesmo propriedade do cargo que ocupa. (grifei)

Veio comprovado nos autos que há servidores aposentados, com mais de 75 anos, que continuam ocupando o

ARE 1264361 / SP

cargo (fls. 32). E que há mais de 800 servidores aposentados que voltaram aos cargos (fls. 117), gerando encargos ao erário, fato que sequer era conhecido pelo RH (fls. 111). Como bem entendeu a sentença, tendo o servidor requerido e obtido a aposentadoria, não pode continuar a prestar serviços ao Estado, seja como celetista ou estatutário, pois o cargo ficou vago, e, para que reingressasse no serviço, deveria fazê-lo através de concurso público. Com a aposentadoria cessa o vínculo laboral que prende o servidor ou o empregado, devendo ser interrompido o pagamento da remuneração do cargo antes ocupado.

Embora exista a faculdade de o Administrador possibilitar que o servidor aposentado continue a prestar serviço para o mesmo órgão ou entidade, deve ele observar os princípios constitucionais, assim como a saúde financeira do órgão público.

A garantia de readmissão com estabilidade gera verdadeiro problema econômico ao erário, pois não seria possível o rompimento do vínculo empregatício, mesmo que a situação financeira do Município assim recomendasse.

Portanto, não se pode acolher a interpretação jurídica dada pelo Município. Servidor público, quando se aposenta, não tem direito automático à readmissão. E ainda, não há estabilidade para o servidor público aposentado que continua em atividade”.

Neste contexto, verifica-se que o aresto recorrido decidiu a causa em consonância com a orientação desta Corte sobre o tema.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar na ADI 3.395, referendou liminar anteriormente deferida pelo Ministro Nelson Jobim, a qual suspendeu toda e qualquer interpretação atribuída ao inciso I do art. 114 da CF/88, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas as quais sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo,

ARE 1264361 / SP

em acórdão assim ementado:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária”. (ADI 3.395 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/2006)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROFESSORA MUNICIPAL CONTRATADA SOB O REGIME CELETISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA COM FUNDAMENTO NO ART. 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ADI 1.770/DF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e a decisão desta Corte tida por descumprida torna inviável o manejo da reclamação. 2. No julgamento da ADI 1.770/DF esta Corte entendeu pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. 3. *In casu*, a fundamentação utilizada pela

ARE 1264361 / SP

autoridade reclamada para determinar a reintegração da autora da reclamação trabalhista não está relacionada com o disposto no art. 453, § 1º, da CLT, mas sim com a disposição inculpada no § 10 do art. 37 da Carta Magna. 4. Agravo regimental desprovido” (Rcl 18.337-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 04.03.2015).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR COM VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo.** Precedentes. 2. A discussão acerca do prazo prescricional, pautada no Decreto nº 20.910/1932, está restrita à análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (grifei) (ARE 904.223-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 28.10.2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395-MC/DF. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (grifei) (Rcl 40404-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 08.07.2020).

“RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS. ADI 1.770. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ESTRITA. TRANSCENDÊNCIA

ARE 1264361 / SP

DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É improcedente a reclamação que trate de situação que não guarda relação de estrita pertinência com o parâmetro de controle. 2. **O acórdão prolatado na ADI 1.770 não decidiu sobre a possibilidade de município despedir, ou não, empregado público após sua aposentadoria.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (grifei) (Rcl 36.983-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.09.2020).

Confiram-se, ainda, a respeito da discussão dos autos, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Panorama de fato do caso: - servidora municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que, em tese, determina o afastamento da servidora dos quadros da Administração; - a servidora propõe ação judicial com pedido de tutela inibitória, postulando a manutenção no cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime

ARE 1264361 / SP

Geral de Previdência Social. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Agravo Interno ao qual se nega provimento” (grifei). (ARE 1.235.997-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19.12.2019).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM PRESTAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, PARA DESPROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO” (grifei) (RE 1.221.999-AgR-

ARE 1264361 / SP

ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.09.2020).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento” (RE 1.235.897-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30.03.2020).

Com efeito, ressalvo que, segundo a legislação municipal, a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS é causa de vacância do cargo público.

Neste ponto, enfatizou a Min. Cármen Lúcia, em recente julgamento (Sessão Virtual de 16.06.2020), no voto condutor do acórdão proferido no RE 1.258.491-AgR, pela Segunda Turma desta Corte, DJe 26.06.2020:

“Este Supremo Tribunal assentou que é possível a acumulação de proventos advindos de aposentadoria no Regime Geral de Previdenciária Social com remuneração de cargo público. Assim, por exemplo:

(...).

No entanto, a discussão posta neste processo é diversa, pois o agravante pretende a acumulação de proventos do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos da **ativa, ambos oriundos do mesmo cargo público.** (grifei)

O Supremo Tribunal assentou ser vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de

ARE 1264361 / SP

cargo, emprego ou função pública, **ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão.** Assim, por exemplo:

(...)

Assim, como assentado na decisão agravada, a pretensão de servidor público municipal de ser reintegrado no mesmo cargo público após a aposentadoria exige aprovação em concurso público. Nesse sentido:

(...)“

Confira-se, ainda, a respeito, outro julgado da Segunda Turma deste Tribunal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO EFETIVO FILIADA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTE A AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO – APOSENTADORIA ESPONTÂNEA – EXTINÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRETENDIDA MANUTENÇÃO NO CARGO INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – TRANSGRESSÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO” (grifei) (ARE 1.244.823-AgR-Segundo, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 04.09.2020).

ARE 1264361 / SP

Constato que o Plenário desta Suprema Corte reafirmou este entendimento ao proferir recente julgamento, em 18.08.2020, no ARE 1.229.321-AgR-Segundo-EDv, também de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe 04.09.2020, assim ementado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO LEGISLATIVA DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS” (grifei).

Ademais, inaplicável, ao caso, o que decidido no RE-RG 655.283, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJe de 02.05.2013 (Tema 606, 1ª parte). Em referido paradigma, esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral nos casos em que se discute a controvérsia relativa à reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea e à consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos.

Verifica-se que, na hipótese em análise, o acórdão recorrido decidiu controvérsia diversa à ora em exame, ao concluir, nos autos de ação civil pública, quanto à *“discussão acerca da continuidade ou não da interpretação dada pelo Administrador no tocante aos direitos aplicados aos servidores públicos que se aposentam, mas continuam na ativa”* (eDOC 12, p. 20) e possibilidade de *“se iniciar a revisão dos contratos de trabalho em vigor, nos quais figurem servidores aposentados, de modo a se decidir, motivadamente, quais os contratos que atendem ao interesse público (analisando-se a questão financeira) e que, portanto, devem ser mantidos”* (eDOC 12, p. 23-24).

ARE 1264361 / SP

Assim, não merece acolhimento o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do RE-RG 655.283 (Tema 606) da sistemática da repercussão geral.

Por fim, quanto ao argumento da parte Recorrente de que não há, no caso, lesão ao erário e de que é aplicável, ao caso, a Súmula 390 do TST, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou as matérias à luz da legislação infraconstitucional pertinente (Lei 1.939/72 e Lei Complementar Municipal 02/92) e dos fatos e provas dos autos. É o que se depreende dos seguintes fragmentos do relatório e do voto condutor do acórdão recorrido (eDOC 12, p. 20-21).

“A ação foi julgada procedente (fls. 232) pelo juiz João Baptista Galhardo Júnior, para declarar a cessação da estabilidade do servidor público municipal da Administração direta e indireta do Município de Araraquara, a partir do ato de aposentação, e determinar que o Município inicie, no prazo de 30 dias, a contar da intimação, a revisão dos contratos de trabalho em vigor, em que figurem servidores aposentados, decidindo, motivadamente, quais os contratos que deverão ser rescindidos, concluindo a revisão, no prazo de 90 dias, observando os direitos rescisórios dos servidores, inclusive aviso prévio e pagamento de 40% do saldo do FGTS, podendo instituir programa de demissão voluntária, compatível com a preservação do interesse público, sendo que, para o caso de descumprimento da determinação, será fixada multa diária na fase de cumprimento de sentença.

(...)

Não se trata de pedido de ressarcimento ao erário, mas sim de discussão acerca da continuidade ou não da interpretação dada pelo Administrador no tocante aos direitos aplicados aos servidores públicos que se aposentam, mas continuam na ativa.

Portanto, a lei é clara ao dispor que se o servidor atingir os requisitos da aposentadoria voluntária, mas quiser continuar trabalhando na função (não se aposentando,

ARE 1264361 / SP

portanto), terá direito a receber o abono de permanência.

A contrário senso, se requerer a aposentadoria, cessa o vínculo jurídico existente entre ele e a Administração, não se podendo falar em estabilidade do servidor aposentado.

A LCM nº 02/92 criou o regime jurídico único, passando para a condição de celetista os servidores da administração direta, indireta e fundacional. Entretanto, a mesma lei manteve os servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais (Lei 1939/72), no mesmo regime (estatutário). Ainda, a LCM nº 02/92, assegurou aos estatutários o direito à promoção até o último funcionário pertencente à respectiva carreira alcançar o cargo máximo da mesma.

Referida lei, entretanto, não assegurou aos servidores aposentados, o direito à permanência na função até a aposentadoria, com estabilidade estatutária, uma vez que não tratou dos aposentados. Diferentemente do que alega o Município, o Estatuto dos Funcionários Públicos estabelece que a aposentadoria é causa de vacância do cargo. Se assim é, a aposentadoria provoca a saída do cargo, que fica vago, devendo ser preenchido por outro servidor público". (grifei).

Desse modo, no ponto, aplicam-se os óbices das Súmulas nº 279 e 280 do STF, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 37, § 10, E 41, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da

ARE 1264361 / SP

legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere ao óbice da Súmula nº 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação” (RE 1.210.773-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 03.09.2012).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEFINIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA RELAÇÃO DE TRABALHO (CELETISTA OU ESTATUTÁRIO). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (RE n. 575.933-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13.2.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O CONTRATADO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATO NULO. DIREITO AO FUNDO DE GARANTIA

ARE 1264361 / SP

POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 909.773-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 07.05.2015).

Ademais, no que tange ao pedido alternativo, conforme verificado, a Corte *a quo* não determinou de imediato a incidência da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, mas apenas assentou que deveriam, quando da revisão dos contratos dos servidores, serem observados os direitos rescisórios dos servidores pelo Município ora Recorrente.

De modo, que não há que se falar em exclusão da referida multa neste momento processual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos do arts. 932, IV, "a" e "b", do CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

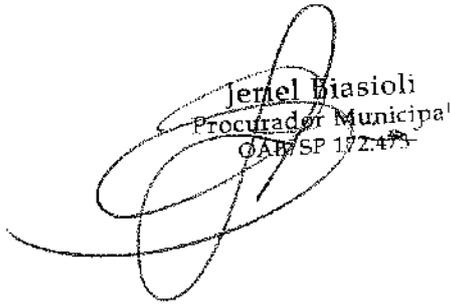
Documento assinado digitalmente

070.265/2017

826
9411

J.D. Viota.

An., 12/11/20


 Jeriel Biasoli
 Procurador Municipal
 OAB/SP 172.473

Às 12mo

D. Procurador Geral do Município:

Para conhecimento da decisão proferida pelo
 DF no caso referente à ACP das servidões
 apontadas e para eventuais determinações

An., 13/11/20.


 Jeriel Biasoli
 Procurador Municipal
 OAB/SP 172.473

Ao Dr. Jeriel
 Cliente.
 Devolvo para as providências
 cabíveis no que tange à defesa
 dos interesses do Município.


 RODRIGO CUTIGGI
 Procurador Geral do Município
 OAB/SP 265.921 - Mat. 9.794-2

17/11/2020

COMPARATIVO DE CUSTOS

CUSTO ATUAL DOS APOSENTADOS (843) - REFERÊNCIA FOLHA DE JANEIRO/2021

(salário bruto + aux. Alimentação + 13º proporcional + férias proporcional + encargos)

6.776.047,73	MÊS
81.312.572,76	ANO
1.490.730.500,60	18 ANOS + 4 MESES

CUSTO TOTAL PARA DISPENSA DOS APOSENTADOS (843)

20.335.311,90	BRUTO RESCISÃO
1.044.755,70	ENCARGOS FGTS
806.805,78	ENCARGOS INSS
23.879.686,08	MULTA 40% FGTS
<hr/>	
46.066.559,46	TOTAL DISPENSA

ECONOMIA ANO COM O PDV

ANO	CUSTO ATUAL	CUSTO PDV	ECONOMIA
1	81.372.572,76	9.858.008,35	71.514.564,41
2	81.372.572,76	9.326.044,76	72.046.528,00
3	81.372.572,76	6.934.235,48	74.438.337,28
4	81.372.572,76	4.808.408,00	76.564.164,76
5	81.372.572,76	4.473.016,86	76.899.555,90
6	81.372.572,76	4.401.972,73	76.970.600,03
7	81.372.572,76	4.393.655,94	76.978.916,82
8	81.372.572,76	4.333.220,12	77.039.352,64
9	81.372.572,76	4.183.518,85	77.189.053,91
10	81.372.572,76	4.053.320,82	77.319.251,94
11	81.372.572,76	3.787.552,23	77.585.020,53
12	81.372.572,76	3.508.312,16	77.864.260,60
13	81.372.572,76	3.085.937,56	78.286.635,20
14	81.372.572,76	2.821.926,26	78.550.646,50
15	81.372.572,76	2.570.599,83	78.801.972,93
16	81.372.572,76	2.307.976,41	79.064.596,35
17	81.372.572,76	1.963.238,52	79.409.334,24
18	81.372.572,76	1.771.028,16	79.601.544,60
4 mês	27.104.190,92	590.342,72	26.513.848,20
SOMA	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	1.491.810.500,60	79.172.315,76	1.412.638.184,84

COMPARATIVO DE CUSTOS
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS

CUSTO ATUAL DOS APOSENTADOS - REFERÊNCIA FOLHA DE ABRIL/2021

(salário bruto + aux. Alimentação + 13º proporcional + férias proporcional + encargos + aux.Saúde)

415.089,91	MÊS
4.981.078,97	ANO
91.319.781,03	18 ANOS + 4 MESES

CUSTO TOTAL PARA DISPENSA DOS APOSENTADOS

522.682,44	BRUTO RESCISÃO
16.423,92	ENCARGOS FGTS
97.965,76	ENCARGOS INSS
	MULTA 40% FGTS
<hr/>	
637.072,12	TOTAL DISPENSA

ECONOMIA ANO COM O PDV

ANO	CUSTO ATUAL	CUSTO PDV	ECONOMIA
1	4.981.078,97	677.770,32	4.303.308,65
2	4.981.078,97	638.344,72	4.342.734,25
3	4.981.078,97	505.231,92	4.475.847,05
4	4.981.078,97	391.831,92	4.589.247,05
5	4.981.078,97	378.227,02	4.602.851,95
6	4.981.078,97	375.506,04	4.605.572,93
7	4.981.078,97	375.506,04	4.605.572,93
8	4.981.078,97	372.794,10	4.608.284,87
9	4.981.078,97	359.165,16	4.621.913,81
10	4.981.078,97	347.644,36	4.633.434,61
11	4.981.078,97	307.075,46	4.674.003,51
12	4.981.078,97	274.719,45	4.706.359,52
13	4.981.078,97	270.625,68	4.710.453,29
14	4.981.078,97	256.900,80	4.724.178,17
15	4.981.078,97	218.721,66	4.762.357,31
16	4.981.078,97	190.468,68	4.790.610,29
17	4.981.078,97	179.770,24	4.801.308,73
18	4.981.078,97	158.373,36	4.822.705,61
4 mês	1.660.359,66	52.791,12	1.607.568,54
SOMA	91.319.781,03	6.331.468,05	84.988.313,07